



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.980 - SC (2018/0106990-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VILSIONEI DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, está comprovada uma condenação com trânsito em julgado (por delito de tráfico de drogas), em relação à qual ainda não transcorreu o prazo depurador para o fim de afastamento da reincidência.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.980 - SC (2018/0106990-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VILSIONEI DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VILSIONEI DA ROSA agrava de decisão na qual concedi a ordem, que pretendia a imposição de regime mais brando.

Nas razões deste recurso, o *Parquet* federal afirma que o modo mais gravoso foi justificado pelo concurso de pessoas e o emprego de facas na empreitada criminosa, de modo que deve ser mantido o regime fechado.

Pretende a reconsideração ou reforma da decisão agravada, a fim de que seja denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.980 - SC (2018/0106990-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, está comprovada uma condenação com trânsito em julgado (por delito de tráfico de drogas), em relação à qual ainda não transcorreu o prazo depurador para o fim de afastamento da reincidência.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese, o *decisum* agravado foi claro ao afirmar a existência da reincidência do réu, com base na análise da folha de antecedentes, acostada às fls. 46-49.

A Corte local, ao tratar da reincidência e da compensação com a confissão, assim consignou:

Primeiramente, na etapa judicial **o réu confessou os fatos**, afirmando que, em suma, 'que a acusação é verdadeira; que estava portanto no momento do assalto um alicate de pressão. Ainda, disse ter cometido o crime por conta de seu vício em cocaína'.

Vale ressaltar que 'Consoante já se decidiu, **'a confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção**. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa' (RJDTACRIM 12/112)" (STJ, REsp 1454594, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j em 27.3.2015).

Para corroborar a confissão do réu, tem-se os depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda fase dosimétrica, ao analisar as circunstâncias agravantes, assim mencionou o Magistrado:

Comprovada documentalmente a reincidência (fls. 27-34), a pena deve ser agravada. Observa-se que o réu é multirreincidente, havendo quatro processos geradores de reincidência (autos n. 0000660-23.1993.8.24.0025, 0013092-71.2006.8.24.0008, 0011494-97.1997.8.24.0008, 0011352-88.2000.8.24.0008. Devido à multirreincidência, a pena deve ser agravada de forma proporcional ao número de processos geradores da reincidência. Assim, aumenta-se a pena em 1/3, ficando em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Presente a atenuante da confissão, necessária a redução da reprimenda em 1/6, sobre a pena base (8 meses e 1 dia-multa), ficando em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

Importante detalhar, **as certidões de antecedentes criminais utilizadas para exasperar a pena do réu não indicam a data do cumprimento ou da extinção da pena** (termo inicial para a contagem do prazo depurador da reincidência, nos termos do art. 64, I, do CP), ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido há mais de 5 anos.

Isso, porém, não impede a caracterização da **reincidência**, pois cumpria à defesa trazer aos autos provas do decurso do prazo depurador (156 do CPP).

[...]

Assim, **não há óbice para o reconhecimento da reincidência, na forma como procedeu o Magistrado.**

Dito isso, **a defesa manifestou-se contrária à majoração da pena no percentual de 1/3 (um terço), de modo que postula a alteração do aumento para 1/6 (um sexto).**

Ocorre que nenhum erro sobressai do cálculo adotado, pois "a multirreincidência exige maior reprovação do que aquela conduta perpetrada por quem ostenta a condição de reincidente por força, apenas, de um único evento isolado em sua vida, devendo, pois, prevalecer sobre a confissão." (STJ. Agrg no REsp 1.424.247/DF, Sexta Turma, Rei. Min. Nefi Cordeiro, j. em 3.2.2015) (fls. 205-206, destaquei).

Conforme dito, não obstante as considerações feitas pelo Tribunal local, após a analisar a certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 46-49, verifico que **há apenas uma condenação (por delito de tráfico de drogas - Processo de execução n. 008.06.017550-5) em relação à qual ainda não transcorreu o prazo depurador para o fim de afastamento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência. As demais condenações ostentam trânsito em julgado não aptos a caracterizar a reincidência.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0106990-5

AgRg no
HC 448.980 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050071320178240008 082017001845370 50071320178240008 82017001845370

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VILSIONEI DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSIONEI DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.